



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0713.13.000270-0/001 **Númeraço** 0002700-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acórdão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 13/05/2014
Data da Publicação: 21/05/2014

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - APELAÇÃO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2004 - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - OMISSÃO NA DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO RETROATIVA - INÉRCIA - JUROS E CORREÇÃO - LEI Nº 11.960/09 - APLICABILIDADE - SÚMULA 306 STJ - COMPENSAÇÃO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO REALIZADO DE OFÍCIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas - Súmula 490 do STJ. 2. Segundo o princípio da inafastabilidade de jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, da CF/88, violado ou ameaçado um direito, é lícita a intervenção judicial, não havendo, no caso, qualquer norma que excepcione o direito fundamental de acesso à justiça. 3. Nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 1.593/04, do Município de Viçosa, a progressão por mérito, ou seja, a evolução do servidor na carreira, de um estágio de vencimento para o imediatamente superior, ocorre quando o servidor for aprovado por processo seletivo de avaliação de desempenho, que será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho. 4. A 1ª Câmara de Uniformização Jurisprudência Cível deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização nº 1.0686.10.013441-6/002, decidiu que, enquanto o administrador público não promover a avaliação de desempenho exigida para a concessão da progressão, o requisito deve ser dispensado, decisão esta que é vinculante, nos termos do art. 523 do Regimento Interno. 5. Os valores a serem pagos para a parte autora devem ser corrigidos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde quando eram devidos, até a citação, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, consoante os índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 6. Inaplicável a Súmula 306 do STJ, haja vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, consoante o Parágrafo único do art. 21, CPC. 7. Sentença reformada em reexame necessário realizado de ofício. 8. Recurso voluntário prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.13.000270-0/001 - COMARCA DE VIÇOSA - APELANTE(S): MUNICÍPIO VICOSA - APELADO(A)(S): MARIA DO CARMO BATISTA RAFAEL CUNHA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REEXAME NECESSÁRIO, REALIZADO DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VIÇOSA contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO BATISTA RAFAEL CUNHA em desfavor do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à autora a progressão por mérito, nos termos da Lei Municipal nº 1.593/2004, a contar de 60 dias do término do prazo fixado nos autos nº 1.0713.08.082254-6/001 para nomeação de Comissão Permanente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Avaliação de Desempenho, com pagamento das parcelas correspondentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, consoante a Lei nº 11.960/2009, determinando, se for o caso, a compensação dos valores já auferidos pela Lei Municipal nº 988/94. Além disso, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(fl. 84/90).

Argui, inicialmente, a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo e a necessidade de reexame necessário na sentença ilíquida. Tece considerações sobre a ausência de tabela salarial e da não comprovação da aprovação na avaliação de desempenho. Por fim, salienta a necessidade de aplicação da Súmula 306 do STJ, no que se refere à compensação dos honorários advocatícios(fl. 92/101).

Contrarrazões(fl. 103/110).

Por se tratar de sentença ilíquida, farei de ofício o reexame necessário, consoante inteligência da Súmula nº 490 do STJ.

Confira-se:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas(Súmula 490, STJ).

Assim, conheço de ofício do reexame necessário e do recurso voluntário, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a aferir se é devida a progressão horizontal à autora, nos termos da Lei Municipal nº 1.593/2004.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscita o Município prefacial de carência da ação, sob o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

argumento de desnecessidade de ajuizamento da demanda judicial antes de ingressar com o requerimento administrativo.

Sem razão.

Para o ajuizamento de ação para obtenção da progressão prevista na Lei municipal nº 1.593/04, não se exige o esgotamento das vias administrativas, principalmente em face do teor do art. 5º, XXXV, da CF/88, uma vez que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

A propósito, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra prescrevem:

O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV), garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei "excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. cit.), nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 126). (Teoria Geral Do Processo, São Paulo: Malheiros, 21ª Ed. 2005, pág. 147).

Nesse sentido:

Estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Dele decorre a inconstitucionalidade da exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso na via judicial (remessa oficial nº 900414316-5/RS, TRF - 4ª região, Rel. Ellen Gracie Northfleet, j. 05/04/95 - Juris Plenum)

Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo'. 'A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito (Ap. MS 960404055 - 3/PR, TRF da 4ª Região/Rel.^a Juíza Maria Lúcia Luz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Leiria - Juris Plenum).

Aliás, não há nos dispositivos legais que regem o benefício pretendido(arts. 24 a 33 da Lei nº 1.593/04), previsão de obrigatoriedade de pedido administrativo para a sua concessão e, mesmo que houvesse, tal critério não impediria a parte de buscar o direito, diretamente, junto ao Poder Judiciário.

Além disso, tendo o Município contestado o pedido da apelada, caracteriza a ausência de concessão do direito em sede administrativa, o que torna necessária a atuação do órgão jurisdicional para garantir o respeito aos comandos legais.

MÉRITO

A Lei Municipal nº 1.593/04, que instituiu o plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Secretaria de Saúde do Município, contempla o direito à progressão por mérito nos seguintes termos:

Art. 24 - A progressão por mérito no cargo consiste na evolução na carreira que ocupa, em decorrência do seu desenvolvimento no exercício de suas atribuições. Parágrafo Único - A progressão por mérito do servidor de um estágio de vencimento para o imediatamente superior efetivar-se-á mediante sistema de avaliação de desempenho, observando-se o interstício de 48 meses, podendo ocorrer simultaneamente com a progressão por tempo de serviço.

Art. 25 - A progressão se dará mediante aprovação em processo seletivo de avaliação de desempenho.

Art. 26 - Para viabilizar a promoção por mérito, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão denominada comissão permanente de avaliação de desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. §1º - a comissão de que trata o caput deste artigo terá a seguinte composição: I - os Chefes do Departamento da Secretaria Municipal de Saúde; II - Um representante de cada grupo de cargos descritos nesta lei, eleito entre seus pares.

Art. 27- compete à comissão de que trata o artigo anterior definir os critérios de avaliação, elaborar as normas e gerir o sistema de avaliação de desempenho dos servidores que, obrigatoriamente, conterà a auto-avaliação e a avaliação da chefia imediata, a cada seis meses.

Dos dispositivos em foco se extrai que a progressão por mérito ocorre quando o servidor for aprovado em processo de avaliação de desempenho, realizado a cada 48 meses pela comissão permanente de avaliação de desempenho.

A Lei nº 1.593/04 é clara quanto à definição da progressão por mérito, estabelecendo-a como a evolução do servidor, na carreira que ocupa, de um estágio de vencimento para o imediatamente superior.

Consoante os arts. 11 e 12 da aludida Lei Municipal(fls. 51/59), a tabela salarial dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde hierarquiza "os vencimentos em 5 (cinco) níveis indicados por algarismo romano de I a V e cada nível compreende 20 (vinte) graus representados pelas letras maiúsculas de a a t, em valores crescentes", havendo entre um grau e outro a diferença de 5%.

Logo, a lei não demanda regulamentação quanto à definição de qual seria a mudança de um estágio de vencimento para o imediatamente superior.

A Lei Municipal nº 1.593/04 é específica para os servidores da Secretaria de Saúde Municipal e, assim, não pode o Município negar a concessão da progressão por mérito, prevista na referida lei, à apelada, que ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Deve-se destacar que a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização nº 1.0686.10.013441-6/002, decidiu que, enquanto o administrador público não promover a avaliação de desempenho

exigida para a concessão de progressão, o requisito deve ser dispensado.

De acordo com o art. 523 do RITJMG, as decisões dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência são vinculantes.

Considerando que os efeitos da Lei Municipal nº 1.593 se iniciaram no dia 1º de maio de 2004 e que ação foi proposta em 17/01/2013, conclui-se que autora tem direito ao recebimento da progressão horizontal, decotados os valores percebidos em razão da Lei Municipal nº 988/94, observada a tabela de fl. 26 e a prescrição quinquenal.

Quanto aos consectários da condenação, a sentença merece reforma.

Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde quando eram devidos até a citação, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, consoante a Lei nº 11.960/2009.

No que tange a tese de aplicação da Súmula 306 do STJ, não merece amparo a irresignação do apelante, haja vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, consoante o Parágrafo único do art. 21, CPC.

Por fim, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos, haja vista a ausência de complexidade da causa e a não exigência de dilação probatória.

Com essas considerações, EM REEXAME NECESSÁRIO, REALIZADO DE OFÍCIO, reformo a sentença, apenas para determinar que sobre o valor a ser pago para a autora incida correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde quando eram devidos, até a citação, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, consoante os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Lado outro, JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REALIZADO DE OFÍCIO, REFORMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"